



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Of. 319/1º-CACDLG/217	04-04-2017	2017/GAVPM/1877	2017/OFC/01876	10-05-2017

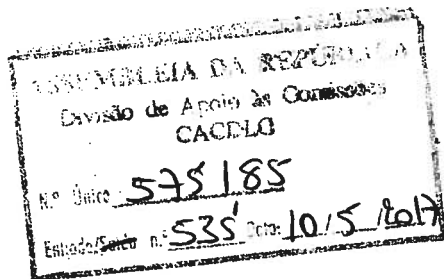
ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 470/XIII/2.ª (CDS-PP) - NU: 572542**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora



**Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva**  
*Chefe de Gabinete*

Assinado de forma digital por Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
be9c012728bd84c1cf88bd79c136e73f4ee46d2c  
Dados: 2017.05.10 12:46:26





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO:

Projecto de Lei n.º 470/XIII/2.<sup>a</sup> (CDS-PP) – Reforça o regime sancionatório aplicável à discriminação em razão da deficiência, alterando a redacção do art. 240.º do Código Penal

2017/GAVPM/1877

24.04.2017

## PARECER

### 1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 470/XIII (2.<sup>a</sup>) que visa reforçar o regime sancionatório aplicável à discriminação em razão da deficiência, alterando a redacção do art. 240.º, do Código Penal.

## 2. Apreciação

A Constituição da República Portuguesa de 1976 proclama a **igualdade de todos os cidadãos** e proíbe a discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (art. 13.º da CRP).

A não discriminação, como dimensão do princípio da igualdade, significa a proibição de diferenciações destituídas de fundamento racional ou arbitrárias e, aplicada à condição humana, pressupõe o reconhecimento da identidade essencial de todos os homens e da irrelevância dos elementos diferenciadores individuais.

Esta igualdade entre todos os cidadãos do mundo constitui bem jurídico suficientemente relevante para ser acompanhado de tutela no plano jurídico-criminal.

Em conformidade com esta valoração constitucional da igualdade das pessoas, a criminalização na ordem jurídica interna da incitação à discriminação começou na **Reforma Penal de 1982**.

O art. 71.º, n.º 1, da Lei Fundamental prescreve expressamente que “Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados”.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Acresce que é consensual que a discriminação das pessoas com deficiência constitui uma das mais sérias violações aos princípios constitucionais estruturantes da dignidade da pessoa humana e da igualdade consagrados nos artigos 1.º e 13.º da Constituição.

Actualmente, a matéria da prevenção, proibição e punição da discriminação, directa ou indirecta, em razão da deficiência, sob todas as suas formas, encontra-se regulada na Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto.

Este diploma prevê um regime sancionatório de natureza meramente contra-ordenacional para as práticas discriminatórias dirigidas contra pessoas com deficiência.

O art. 5.º, n.º 2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 30 de Março de 2007, e aprovada pelo Estado Português através da Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, dispõe que “Os Estados Partes proíbem toda a discriminação com base da deficiência e garantem às pessoas com deficiência protecção jurídica igual e efectiva contra a discriminação de qualquer natureza”.

A lei penal portuguesa vigente já tutela a igualdade entre os cidadãos em função da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género (*vide* art. 240.º, do Código Penal).



O presente Projecto de Lei pretende reforçar a tutela da igualdade entre os cidadãos e agravar inovadoramente no âmbito do Direito Penal a punição de determinadas práticas discriminatórias dolosas adoptadas contra pessoas em razão da deficiência.

Mais concretamente, o escopo do presente Projecto de Lei traduz-se na concessão aos cidadãos portadores de deficiência de protecção contra a discriminação na exacta medida daquela que é actualmente garantida àqueles que sofrem a acção típica de discriminação fundada na raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género.

Tal acréscimo de tutela jurídico-penal passa tão-só pelo alargamento do universo dos factores de discriminação previstos na economia do tipo de crime configurado no art. 240.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, através da incriminação da discriminação fundada em deficiência da vítima.

Este reforço da tutela penal da igualdade entre os cidadãos e o alargamento dos universos dos factores de discriminação justifica-se plenamente pelas razões avançadas.

Todas as condutas típicas discriminatórias actualmente previstas na Lei n.º 46/2006 e que continuam a não ser cobertas pelo novo tipo incriminador da discriminação fundada na deficiência a consagrar art. 240.º, do Código Penal, continuarão a ser punidas a título de contra-ordenação.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Aqui chegados, impõe-se uma única chamada de atenção no plano da sucessão de leis no tempo, mais concretamente para a eventual despenalização das condutas típicas que outrora constituíam contra-ordenação e que passam a ser valoradas como crime de discriminação em razão da deficiência, sendo avisado consagrar um regime de direito transitório material para assegurar a continuação da perseguição contra-ordenacional das condutas praticadas até à entrada em vigor da lei nova.

Consequentemente, o texto agora apresentado não suscita qualquer reserva ou proposta de alteração para além da aludida sugestão em sede de direito transitório.

### **3. Conclusão**


Em função do exposto, salvo melhor entendimento, o Projecto de Lei n.º 470/XIII (2.ª) reforça o regime sancionatório aplicável à discriminação em razão da deficiência, alterando a redacção do art. 240.º, do Código Penal, e **não suscita qualquer reserva ou sugestão de alteração para além da eventual necessidade de previsão de um regime de direito transitório material.**

\*

Lisboa, 24 de Abril de 2017

Paulo Almeida Cunha

(Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM)

 **Paulo Nuno  
Miranda Almeida  
Cunha**  
*Adjunto*

Assinado de forma digital por Paulo Nuno  
Miranda Almeida Cunha  
7414f4daad9d11c4afe31200f05c539a3ecc1190  
Dados: 2017.05.09 08:56:37